



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 14
DE JULHO DE 2021.**

Ata da 1ª reunião da Comissão de
Orçamento, Finanças e Tributação –
COFT.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021, às 14 horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador **Ismael Machado**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo**, **Joaquim Florêncio**, **N. Lima**, **Raimundo Neném** e **Samir Bestene**; foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 9/2021**; **ementa**: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Fábio Araújo; após ampla análise e discussão das nuances da propositura em evidência, passou-se à votação; que foi **unânime pela aprovação da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros titulares da COFT presentes: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Samir Bestene**; mediante as emendas que seguem elencadas e discriminadas a seguir: **EMENDAS MODIFICATIVAS**: **art. 15**, justificativa: o art. 15 do projeto elastece o rol previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, tolhendo a competência conferida ao Poder Legislativo para emendar o projeto de LOA; **art. 16**, justificativa: sobre o art. 16, é necessário observar que a Lei federal n. 13.019/2014 não se aplica a todas as parcerias firmadas pelo Poder Público (arts. 3º e 84). Além disso, é necessário clarificar a redação do dispositivo; **art. 30**, justificativa: no art. 30 do projeto, há equívoco material, pois a referência correta seria ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 99/2017 e 109/2021; **art. 33**, justificativa: verifica-se que os incisos III, IV e V traduzem exceções ao requisito previsto no inciso II do *caput* (chamamento público). Por isso, com base no art. 11, III, c, da Lei Complementar n. 95/1998, aconselha-se que os incisos III, IV e V sejam transformados nos §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, e que o atual parágrafo único seja renumerado para § 4º, modificando-se a redação desse dispositivo para que faça referência aos §§ 1º ao 3º; **art. 40**, justificativa: emenda modificativa para adequar o do art. 40, § 1º do projeto à definição legal de créditos adicionais suplementares e especiais (art. 41, I e II, da Lei n. 4.320/1964); **art. 41**, justificativa: erro de material, motivo pelo qual se recomenda a substituição da expressão "Lei Federal n.º 4.302/1964" por "Lei Federal n.º 4.320,

Yanf



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

de 1.964"; **art. 45:** Inclusão da expressão: "mediante autorização específica do Poder Legislativo"; **Justificativa:** o referido dispositivo, em sua redação original, permite ao gestor municipal dispor por decreto acerca de recursos orçamentários sem a participação do Poder Legislativo, o qual tem em sua natureza intrínseca o papel de fiscalizador, pensar contrário a isso seria violar o papel fundamental dos parlamentares municipais. Importa destacar que em razão do decreto ser um ato infralegal, de caráter regulamentar, torna-se inviável a sua sobreposição à lei, muito menos modificá-la (art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 58, V, da Lei Orgânica); **art. 46, § 1º:** sugere-se a substituição do termo "remanejamento" por "anulação", para adequar o dispositivo ao art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964; **EMENDAS SUPRESSIVAS: arts. 74, 75 e 76, justificativa:** é necessário fazer uma ressalva quanto aos arts. 74 e 75 da proposição, que conferem ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar, mediante decreto, as metas de resultados nominal e primário e as ações constantes da LDO para adequá-la ao PPA 2022-2025 e suas revisões. Já o art. 76 do projeto permite que o Poder Executivo proceda à readequação das metas físicas e fiscais contidas no anexo da LDO em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia. A modificação dessas metas deve ocorrer por projeto de lei complementar, tendo em vista o princípio da legalidade; **EMENDA ADITIVA:** inclusão do item – Anistia/isenção/Remissão de IPTU aos imóveis locados para templos religiosos no Anexo – Das Demonstrações Fiscais, Tabela 8, referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; **justificativa:** sobre esse tema, a Constituição Federal em seu art. 150, Inciso VI, alínea b, traz a figura da imunidade religiosa aos templos de qualquer culto, impedindo a imposição de impostos sobre suas atividades. O problema ocorre, porém, quando a entidade não é proprietária do imóvel, mas sim inquilina. Isso porque, na maioria das vezes, o contrato de locação prevê que será dela a responsabilidade pelo pagamento do IPTU. Nesses casos, a Constituição não prevê a proteção da imunidade. Então, sendo assim, o IPTU deverá ser recolhido. Assim a inclusão nos termos acima referidos, garante que as instituições religiosas não assumam o encargo financeiro do IPTU, cuja imunidade é reconhecida constitucionalmente. Para tanto, será realizada a transferência de recursos no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) do item que confere anistia/isenção/remissão a proprietários de imóveis em locais com risco de alagação com renúncia de receita prevista durante os exercícios de 2022, 2023 e 2024 com a finalidade de viabilizar a execução dessa proposta; **Anexo I - PRIORIDADES E METAS PARA 2022, referente ao EIXO 4- INSTITUCIONAL, pertencente ao programa 0403 – Gestão Pública:** inclusão do item 3 (Construção do Edifício Sede Câmara Municipal de Rio Branco.), nos termos do ofício em epígrafe, com a substituição da página 11 do anexo 1 - Prioridade e Metas para

zmf



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

2022 – Eixo 4 – Institucional; Por fim, quanto ao **aspecto redacional**, sugere-se a observância das regras de técnica legislativa prevista nos arts. 14, II, k, e 15, V e X, do Decreto n. 9.191/2017. No decorrer da discussão, ainda foram apresentadas as seguintes emendas: **Art. 16, inciso I**, aumentando o limite de 4 (quatro) para 6 (seis) emendas parlamentares. Ademais, a fixação do **percentual de 0,13** (treze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a ser reservado às emendas individuais dos vereadores. As demais matérias presentes nas Comissões serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os membros titulares presentes:

FABIO DE ARAUJO Assinado de forma digital por
FABIO DE ARAUJO
FREITAS:52152901 FREITAS:52152901215
215 Dados: 2021.07.15 10:37:26
02'20'

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT

Vereador Joaquim Fiorêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular - COFT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.